

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JÚLIA MARA MENDONÇA

**OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE À
GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Rio do Sul

2022

JÚLIA MARA MENDONÇA

**OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE À
GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me Carlos Roberto Claudino dos
Santos.

Rio do Sul

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO FRENTE À GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) JÚLIA MARA MENDONÇA, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

Por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Prof(a). Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul,

Júlia Mara Mendonça
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, pilares da minha formação como ser humano e mentores do cultivo das minhas virtudes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que foi quem me concedeu a oportunidade de estar até aqui. Foi ele quem me deu forças nos dias em que tudo parecia desmoronar.

Aos meus pais, Adilson e Sônia, que são as pessoas mais importantes da minha vida. Agradeço por terem me proporcionado tudo aquilo que vocês não tiveram a oportunidade, honrarei o nome de vocês para todo sempre.

Aos meus irmãos, Ana e Lucas, pela paciência em escutar minhas lamentações em dias difíceis nesses 5 anos de graduação.

À memória da minha avó, Maria May Goedert, que não se faz mais presente fisicamente, mas que me acompanhou espiritualmente nesses 5 anos. Obrigada por em 14 anos, ter me ensinado as maiores virtudes que um ser humano pode ter.

Ao meu namorado, Rodrigo Klettenberg, por todo amor e apoio durante a confecção deste trabalho. Obrigada pela compreensão em momentos que eu estive distante.

Aos meus antigos chefes e amigos, Marco e Bruna, pelas oportunidades oferecidas. Marco, agradeço a oportunidade de conhecer melhor os procedimentos policiais e me apaixonar por essa área que tem grande parte do meu coração. Além de chefe você foi amigo, professor, irmão e pai. Bruna, obrigada por todo conhecimento repassado. A dona daqueles cálculos que eu acreditava serem inalcançáveis, me fez gostar, e muito, do mundo mágico do direito do trabalho.

Aos meus colegas de trabalho, Aline, Álvaro, Bianka, Bruna, Fernanda e Rita por todo aprendizado compartilhado.

Por fim, ao meu orientador e professor Carlos Roberto Claudino dos Santos, pela disponibilidade em me auxiliar na confecção dessa monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de explorar as modificações legislativas decorrentes da publicação da Lei nº 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista no que se atribui à cobrança de custas e honorários ao beneficiário da justiça gratuita como forma de restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. É importante destacar, que a Constituição Federal de 1988 pretendendo defender a democracia e as liberdades individuais conquistadas no decorrer da história, positivou direitos e garantias fundamentais, normas estas garantidoras de direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, fundamentais a dignidade da pessoa humana, discorre-se conceitualmente que o acesso à justiça tem uma estreita relação com o instituto da gratuidade de Justiça como instrumento viabilizador do direito de ação. Verifica-se, no que diz respeito à aplicabilidade, do Princípio da Sucumbência, na seara trabalhista, mostram-se severas críticas levantadas por parte da doutrina nacional, que assinala a relevante violação à garantia constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que até mesmo o trabalhador hipossuficiente beneficiário da gratuidade da justiça teria de arcar com ônus de sucumbência. Propõe uma análise jurisprudencial acerca dos entendimentos aplicados pelo Tribunal Superior do Trabalho que constatou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A da CLT, que não estão em consonância com os princípios garantidos constitucionalmente que garantem o acesso à justiça e a proteção do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à Justiça. Reforma Trabalhista. Princípio. Justiça Gratuita.

ABSTRACT

The present work aims to explore the legislative changes resulting from the publication of Law No. access to justice. It is important to highlight that the Federal Constitution of 1988, intending to defend democracy and individual freedoms conquered throughout history, established fundamental rights and guarantees, norms that guarantee individual, collective, social and political rights, fundamental to the dignity of the human person, It is conceptually argued that access to justice has a close relationship with the institute of gratuitous Justice as an instrument that enables the right of action. Regarding the applicability of the Succumbence Principle, in the labor field, there are severe criticisms raised by the national doctrine, which points out the relevant violation of the constitutional guarantee of access to justice, considering that until even the hyposufficient worker benefiting from the gratuitousness of justice would have to bear the burden of succumbence. It proposes a jurisprudential analysis on the understandings applied by the Superior Labor Court, which found the unconstitutionality of articles 790-B and 791-A of the CLT, which are not in line with the constitutionally guaranteed principles that guarantee access to justice and worker protection.

KEY WORDS: Access to justice. Labor Reform. Principle. Free Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

Nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Sum. - Súmula

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Superior Tribunal do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA	14
2.1. HISTÓRICO.....	16
2.2. FORMAS DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	19
2.2.1. JUIZADOS ESPECIAIS.....	23
2.2.2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/GRATUIDADE DA JUSTIÇA/ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA	24
2.2.2.1. OS SINDICATOS E A DEFESA JUDICIAL DOS JURISDICIONADOS (ARTIGO 8, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).....	29
2.2.3. DEFENSORIA PÚBLICA.....	32
2.2.4. ADVOCACIA <i>PRO BONO</i>	33
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	35
3.1. CONCEITOS	37
3.2.1. HONORÁRIOS DE CONTRATAÇÃO.....	40
3.2.2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	43
3.2. NATUREZA JURÍDICA.....	45
3.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	48
3.4.1. OS SINDICATOS E A DEFESA JUDICIAL DOS JURISDICIONADOS – ART. 511 E SEGS DA CLT	50
4. A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA	52
4.1. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17).....	53
4.2. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B E 791-A DA CLT ..	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho de Curso é discutir sobre a importância do acesso à justiça dentre os direitos sociais de maior relevância jurídica, a partir da sua ampla definição e relação com os demais direitos fundamentais e como a imposição de condições à gratuidade de justiça pela “reforma trabalhista” prejudicou o seu efetivo exercício.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho é investigar se as alterações da reforma trabalhista que fazem referência direta aos beneficiários da justiça gratuita impactaram a garantia constitucional de acesso à justiça.

Os objetivos específicos são analisar as alterações no instituto de Justiça Gratuita e sua compatibilidade com a Carta Constitucional no Brasil; discutir sobre as consequências da reforma trabalhista, e o possível desincentivo na busca pelo judiciário; propor uma interpretação que seja conciliável com os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 e com os princípios que regem o direito do trabalho.

Posto isso, deixo claro que o assunto não pode ser exaurido neste trabalho, pois o direito é flexível e deve atender aos clamores da sociedade. Assim, busca-se apresentar ao leitor de forma clara e objetiva, quais os posicionamentos adotados por renomados doutrinadores e como a jurisprudência tem se posicionado.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema, as mudanças que a reforma trabalhista trouxe à justiça do trabalho, está em consonância com o Direito ao acesso à justiça, considerando, especialmente as modificações legislativas processuais instituídas nos artigos 790-B e 791-A da CLT, e a garantia constitucional do acesso à justiça, que prevê que mesmo o postulante beneficiário da justiça gratuita deverá arcar com os honorários sucumbenciais quando receber os créditos trabalhistas?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte indagação de que ao inserir alterações na Consolidação das Leis do Trabalho relativas à concessão do benefício da gratuidade de justiça aos hipossuficientes, restringiu o direito fundamental de acesso à justiça?

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste trabalho de curso será o indutivo, fundamentando sua fonte de dados através de bibliografias, livros, artigos científicos, leis, revistas científicas, análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais, bem como, do Superior Tribunal do Trabalho, usando como critério na escolha destes Tribunais a busca por textos claros com a finalidade de uma melhor compreensão quando analisados.

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que teve como objetivo maior o combate ao desemprego e a crise econômica que assolavam o país à época de sua criação, flexibilizando as normas que na Consolidação do Trabalho, de 1º de maio de 1943 determinava, porém, essa flexibilização trouxe diversas barreiras ao ingresso de demandas judiciais por parte dos trabalhadores, diante disso, fez-se necessário analisar acerca dos argumentos e dos propósitos que embasaram as alterações na referida Lei, principalmente no que concerne o benefício da gratuidade de justiça e os honorários sucumbenciais. Entre inúmeras possibilidades, optou-se por abordar um tema relativamente novo.

Busca-se com o presente trabalho, expor aos leitores as mudanças relativas à reforma trabalhista, apresentando a decisão do ST que julgou inconstitucionais os honorários periciais e sucumbenciais a serem pagos pelo beneficiário de justiça gratuita e o pagamento de custas processuais por beneficiário de justiça gratuita que faltar à audiência inicial sem justificativa.

Nesta senda, é importante destacar que o direito é flexível e acompanha a evolução da sociedade, posto que se faz necessário compreender a história das relações trabalhistas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais e a prestação dos serviços oferecidos pela justiça, prejudicando os empregados.

Assim, é imprescindível que o direito à gratuidade de justiça seja regulado de forma que seja garantido a eficiência do acesso à justiça, não imputando a parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e honorários sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Principia-se no Capítulo 1, com a abordagem ao princípio garantidor do acesso à justiça, está garantia Constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º, onde assegura a inafastabilidade da jurisdição, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciários lesão ou ameaça a direito, em seguida uma breve apresentação histórica do Direito do Trabalho, abordando principalmente sobre a implementação do Direito do Trabalho na esfera brasileira, que foi na revolução

industrial, que as consequências da ausência da intervenção estatal ganharam enfoque.

O Capítulo 2 trata dos honorários advocatícios na justiça do trabalho, que com a reforma trabalhista foi incluído os artigos 791-A que prevê o pagamento de honorários pela parte vencida, seja ela a empresa ou o empregado, abordando sobre os conceitos dos honorários, que sua definição é a remuneração devida ao advogado em razão dos serviços prestados ao cliente.

O Capítulo 3, dedica-se a apresentar sobre os honorários advocatícios e a recente jurisprudência do TST, analisando sobre a (in)constitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, advindos com a reforma trabalhista.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a (in)constitucionalidade da aplicação dos honorários sucumbenciais frente a jurisprudência do TST.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Como forma de solucionar conflitos, a jurisdição é uma das funções do Estado, que substitui os conflitantes, estipulando, de forma imparcial, uma decisão justa, que ponha termo ao litígio. É fruto do monopólio e da soberania estatal, desenvolvendo-se por meio de um processo, no sentido de conferir proteção especial ao acesso à justiça. Ao Estado era atribuído o dever de abstenção, pois prevalecia o entendimento de que partes possuíam plena aptidão para sozinhas defenderem suas pretensões. Enoque Ribeiro dos Santos, leciona:

É um poder, porque emana da própria capacidade do Estado de decidir e impor suas decisões de forma coercitiva, mais especificadamente por meio do Poder Judiciário (nos dissídios trabalhistas, por meio das Varas do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho). Caracteriza-se como função em virtude da obrigatoriedade que têm os órgãos do Poder Judiciário (estatais) de aplicar o direito (norma objetiva) aos conflitos existentes na sociedade, por intermédio do processo. É uma atividade, porque os órgãos jurisdicionais (juízos e Tribunais) praticam um conjunto de atos, por meio do processo, para fazer atuar o seu poder e cumprir a função que a lei lhes impõe. Os três elementos mencionados somente se efetivam por meio do devido processo legal, que é fruto de um processo devidamente consubstanciado.¹

Desta forma, podemos conceituar *jurisdição* como uma função do Estado, cujo propósito é solucionar lides (conflitos de interesses), bem como preveni-las, evitá-las ou, então, removê-las, realizando e criando o Direito (normas) ao caso concreto, por meio de um processo, alicerçado em preceitos legais, constitucionais e os elaborados pela própria jurisdição de forma imperativa, autônoma e imparcial, possuindo princípios para que seja desenvolvida de forma justa e eficiente a prestação da tutela jurisdicional.²

A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza, pois corresponde a uma condição para o seu regular exercício. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessária a subdivisão dos princípios jurídicos. Extraem-se, assim, os princípios gerais e os

¹SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. [Livro]. - São Paulo : Atlas, 2018. - Vol. 2. ed. p. 105.

²SANTOS Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. [Livro]. - São Paulo : Atlas, 2018. - Vol. 2. ed. p.109.

princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão. Assim, verifica-se que possui uma função precípua de efetivação dos direitos dos cidadãos.³

Carlos Bezerra Leite aponta a importância dos princípios que foi identificada por Jorge Miranda nos seguintes termos:

[...] avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições.⁴

Considerando esse enfoque, parte-se para a análise das normas contidas sobre a inafastabilidade da jurisdição, garantia constitucional prevista na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV, onde regula que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Há ainda, outro inciso que corrobora com a garantia de acesso à justiça por toda a sociedade, que é o inciso LXXIV do art. 5º, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁵. O princípio de acesso à justiça, também pode ser chamado de Princípio da Inafastabilidade da jurisdição ou Princípio do Direito de Ação, é um direito fundamental, que contempla tanto os direitos individuais quanto os direitos difusos, bem como a lesão ou ameaça ao direito.⁶

Este capítulo abordará as formas de garantia do acesso à justiça, que tem por finalidade garantir a todos os cidadãos a prestação da tutela jurisdicional, veremos no próximo tópico o histórico do princípio do acesso ao judiciário.

³LEITE. Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. - Vol. 19. ed. p. 142.

⁴LEITE. Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. - Vol. 19. ed. p. 133.

⁵BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** [Online]. - 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 26 de março de 2022.

⁶BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** [Online]. - 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 26 de março de 2022.

2.1. HISTÓRICO

A história registrou as desigualdades da vida em sociedade, bem como as diversas formas com que os povos reagiram às segregações sociais, ao longo do tempo. Os questionamentos acerca da legitimidade do Estado, geraram desejo de grandes mudanças políticas, econômicas e sociais, abrindo novas perspectivas para uma geração que abrange as garantias individuais do homem, os direitos civis e os direitos políticos. A evolução histórica do acesso à justiça passou por três ondas, as quais serão abordadas a seguir.⁷

Na idade média as iniciativas tinham a finalidade de assegurar a assistência jurídica aos mais necessitados, era um sistema que se determinava o patrocínio gratuito das pessoas pobres em juízo, no prisma filosófico individualista dos direitos dos Estados Liberais Burgueses, como exemplo a Magna Carta de 1215 proclamada pelo Rei João da Inglaterra, a qual consagrava no art. 40 que “Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça”.⁸

Com a queda do Estado Absolutista e o surgimento do Estado Liberal, houve o desejo de mudanças políticas, econômicas e sociais. A partir dos séculos XVII e XIX, o acesso à justiça passou a significar o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação, a qual culminou nas Revoluções Burguesas que produziram um legado social e jurídico para a humanidade. Os procedimentos adotados para a solução de litígios civis refletiam a filosofia individualista dos direitos. Dessa forma, refletiu nas leis as possibilidades de vida em sociedade, que a partir de então passou a ser norteado em direção ao valor da liberdade individual.⁹

Entre os séculos XIX e início do século XX, com a influência dos movimentos sociais, surgiu a implementação do Estado Social, sobretudo os trabalhistas. A ascensão industrial e a crescente busca por mercados consumidores,

⁷CAPPELLETTI Mauro e GARTH Bryant **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet [Livro]. - Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 9.

⁸MENECHINI, Nancy Vidal. **A lei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos**. [Online] // UFMG. - 2021. – Disponível em <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35940/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20ata%20assinada.pdf>> Acesso em 26 de março de 2022, *Apud* INGLATERRA, 1215.

⁹PONTES, Brenda Magno de Lima. **Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho e a garantia fundamental de acesso à justiça**. [Online] / UFBP. - 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11479/1/BMLP15062018.pdf>> Acesso em 26 de março de 2022.

desencadeou diversas transformações sociais e econômicas, que geraram a necessidade da alteração da organização de trabalho, modificando então a noção de acesso à justiça, incluindo nos textos constitucionais direitos sociais.¹⁰

Mauro Cappelletti disserta que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹¹

Na revolução industrial, as consequências da ausência da intervenção estatal ganharam enfoque, os trabalhadores passaram a ter relações polarmente desequilibradas, as classes trabalhadoras foram submetidas há excessivas jornadas de trabalho com o recebimento de salários aviltantes, e, ainda diminuíram diversos direitos dos trabalhadores, inclusive o direito à liberdade.

Pontes traz que: “Nesse contexto, passa-se a verificar a necessidade da intervenção estatal, para regular a pactuação da força de trabalho, no sentido de conceder maior proteção aos trabalhadores, de forma a equilibrar as relações de trabalho, em decorrência dessa desigualdade sofrida por classes trabalhadoras, foi necessário a implementação de movimentos que se preocupavam com as classes trabalhadoras, para que buscassem seus direitos com acesso à justiça.”¹²

Somente após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a oferecer o acesso à justiça como um direito social propriamente dito, diante desse novo cenário, as discussões sobre o tema do acesso à justiça ultrapassaram a acepção formal do termo e ganharam mais espaço.¹³

Em uma perspectiva histórica, no Brasil, já haviam documentos políticos e jurídicos que tratava da noção de acesso à justiça, ainda que de forma incipiente,

¹⁰MENEZHINI, Nancy Vidal. **A lei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos**. [Online] // UFMG. - 2021. – Disponível em <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35940/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20ata%20assinada.pdf>> Acesso em 26 de março de 2022. p. 21.

¹¹CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet [Livro]. - Porto Alegre : Fabris, 1988. p. 12.

¹²PONTES Brenda Magno de Lima. **Honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho e a garantia fundamental de acesso à justiça** [Online] / UFBP. - 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11479/1/BMLP15062018.pdf>> Acesso em 26 de março de 2022. p. 14.

¹³MENEZHINI, Nancy Vidal. **A lei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos**. [Online] // UFMG. - 2021. – Disponível em <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35940/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20ata%20assinada.pdf>> Acesso em 26 de março de 2022, p. 22.

como por exemplo a Constituição de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 4º, *in verbis*: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.¹⁴

Com o grande avanço processual no Estado Moderno, são criados órgãos governamentais prestadores de assistência judiciária. Em 1947 foi criada a Procuradoria da Assistência Judiciária, já no ano seguinte, em 1948, o cargo de Defensor Público foi instituído no Poder Judiciário dentro do Ministério Público.

Para garantir o acesso à justiça para àqueles que não tinham condições de arcar com custas de um processo, em 1950, através da Lei nº 1.060, foi instituído a justiça gratuita, facilitando o ingresso judicial de todas as classes sociais.

Em 1964, em decorrência do Ato Institucional nº3¹⁵ e nº5 os direitos fundamentais e as garantias constitucionais foram suprimidas, e, mais uma vez o direito de acesso à justiça sofreu graves restrições e somente a situação se alterou com o grande avanço da universalização da jurisdição com a Constituição da República federativa do Brasil.

Carlos Henrique Bezerra Leite discorre sobre o assunto:

O problema do acesso à justiça ganhou nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988, que, inovando substancialmente em relação à Carta que lhe antecedeu, catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos.¹⁶

O Poder Judiciário no Estado moderno, possui o dever de dirimir conflitos interindividuais, isto é, solucionar conflitos que envolvem pessoas através de um dos seus poderes, o Judiciário. O exercício da jurisdição, como função do Estado, objetiva a pacificação social, bem como a harmonia entre os poderes do próprio Estado, por

¹⁴Art.141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei. § 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. > Acesso em: 26 de março de 2022.

¹⁵“Os atos institucionais eram decretos com poder de Constituição e foram utilizados pelos militares para darem legitimidade às violências e ilegalidades cometidas durante o período da Ditadura Militar.”

¹⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. - Vol. 16. ed. p. 86.

esta razão, o acesso à justiça, é direito fundamental e garantia do estado democrático de direito.

O conceito jurídico de acesso ao Poder Judiciário não está ligado somente a tutela jurisdicional na hipótese de ocorrer uma lesão, mas também na ameaça a um direito, e não é restrito apenas ao direito de ação, mas também de receber uma resposta em prazo razoável. Para tanto, no próximo item será abordado algumas formas de assegurar o princípio do acesso à justiça.

2.2. FORMAS DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional, participa da realização da justiça social quando garante, mantém e efetiva os direitos conferidos à cidadania. O acesso à Justiça está consolidado na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” em seu artigo 10¹⁷, aprovada pela Assembleia geral das Nações Unidas em 1948. A Carta Magna também não se escusou de garantir o acesso à justiça, elencado como direito fundamental.

Enoque Ribeiro dos Santos disserta que:

Trata-se de um direito fundamental do cidadão que deseja ter os seus direitos efetivados. Essa tutela jurisdicional é desvelada pelo direito de ação (direito de acesso ao Poder Judiciário). Este deve ser compreendido não só como a prerrogativa de provocar o Judiciário, mas, também, como o lícito acesso ao Judiciário. Portanto, deve o processo possuir regras efetivas, que garantam às partes praticar, em igualdade, atos que possam comprovar suas pretensões e que formarão a convicção do julgador. Isso, dentro de um período satisfatório, para que a decisão possa produzir resultados justos, não somente para as partes envolvidas, mas também para a sociedade.¹⁸

Cabe ao judiciário garantir a sociedade um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa. O acesso à justiça não se esgota no simples acesso ao Poder Judiciário, pois a justiça, para ser verdadeiramente

¹⁷Artigo 10: toda pessoa tem direito em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal, que contra ela seja deduzida. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A (Paris, 1948). Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> Acesso em 26 de março de 2022.

¹⁸SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. [Livro]. - São Paulo : Atlas, 2018. - Vol. 2. ed. p. 109.

alcançada, deve se manifestar por meio de um processo qualificado, que apresente resultados concretos de maneira justa, célere e eficaz.

É importante salientar que a garantia do acesso à justiça não significa dizer que o processo tenha que ser gratuito, isso é muito mais abrangente, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Apesar de ser um princípio constitucional previsto e garantidor, ainda existem barreiras para sua efetivação, podendo ser caracterizados como de ordem econômica, funcional ou ética.

Um dos fatores incumbidos na ordem econômica é o do alto custo do processo, que atinge sobretudo, as pessoas de baixa renda, pois os valores dispendidos com os honorários periciais, honorários de advogado, pagamento de custas judiciais, produção de provas e estadia de testemunhas, interferem significativamente no resultado do processo, e a mais importante da despesa individual para o litigante consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios. “Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos”.¹⁹

Com isso, cabe ao Judiciário disponibilizar à sociedade condições mínimas para que tenha seus direitos garantidos, não bastando apenas a garantia de acesso à justiça, mas que esse direito tenha efetividade na prática.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, esclarecem que o problema do acesso à justiça pode variar por meio de três ondas,²⁰ Carlos Henrique Bezerra explica:

A primeira onda cuida de assegurar a assistência judiciária aos pobres; a segunda onda, também cognominada de coletivização do processo, propugna uma adequada representação dos interesses coletivos lato sensu, que abrangem os interesses difusos, coletivos (stricto sensu) e individuais homogêneos; a terceira onda – também chamada pelos referidos autores de “enfoque do acesso à Justiça” – é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, a celeridade do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo; além de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a

¹⁹CAPPELLETTI Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet [Livro]. - Porto Alegre : Fabris, 1988. P. 17.

²⁰CAPPELLETTI Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet [Livro]. - Porto Alegre : Fabris, 1988. P. 122.

arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público etc.²¹

A garantia do acesso à justiça também significa a garantia a todos os meios de solução de conflitos. Na justiça do trabalho, com o advento da reforma trabalhista, a Lei n. 13.467/2017 que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, na medida em que restringe a independência interpretativa dos tribunais e juízes do trabalho, como se infere dos novos parágrafos 2º e 3º do art. 8º da CLT.

Desta feita, para ter acesso à justiça pelas vias dos direitos, deve corresponder a um acesso “desburocratizado, menos formalista ou mesmo informal, que se apresente mais próximo da população, abarcando a garantia da efetividade dos direitos e a possibilidade de participação na conformação do próprio direito, o custo do processo leva à “insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários”²²

Para que o acesso à jurisdição se concretize pelas vias de direito, o papel do judiciário vai além de respostas aos litígios processados em seu âmbito.

Rodolfo Pamplona Filho nos demonstra:

“...por mais que o Poder Judiciário tenha posições equivocadas, como qualquer instituição humana, trata-se da última voz do cidadão, em um Estado de Direito. Tal preceito foi bastante discutido a partir da edição da Lei n. 9.958/2000, por meio da qual foi inserida na CLT, como uma nova condição da ação, qual seja, a submissão obrigatória das demandas às denominadas Comissões de Conciliação Prévia, no local em que elas forem criadas. Como será abordado oportunamente, tal opção do legislador não resistiu a uma análise sob o viés essencialmente constitucional, na visão do STF. No mesmo sentido, cumpre consignar a necessária discussão acerca do cabimento da arbitragem para a solução de conflitos relacionados ao direito do trabalho.”²³

Além Disso, a criação de juizados especiais²⁴, vide artigo 98:

²¹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. - Vol. 16. ed. p. 176.

²²SILVA, Nathane Fernandes. **O Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. Tese de Doutorado. [Livro]. - Belo Horizonte : Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASPFJR>, Acesso em 26 de março de 2022. p. 29.

²³FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZ,A Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed. p. 92.

²⁴O jurisdicionado pode buscar a concretização de seu direito material perante os vários canais de acesso ao sistema de justiça disponibilizados, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;²⁵

A elevação da defensoria pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado artigo 134, que dispõe:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)²⁶

E a reestruturação que é papel do Ministério Público com a Defensoria Pública, artigos 127 e 129, que estão transcritos da seguinte maneira:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.²⁷

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Público do Trabalho, sindicatos, juizados especiais de pequenas causas, a Defensoria Pública, a Promotoria Pública, órgãos de proteção ao consumidor etc.

²⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

²⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

²⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.²⁸

A assistência judiciária gratuita, benefício da justiça gratuita e princípio da gratuidade, além dos sindicatos e a defesa judicial dos jurisdicionados, além da possibilidade da advocacia *pro bono*, todos expressos na Constituição Federal, que são garantidores de assegurar o acesso à justiça.

2.2.1. Juizados Especiais

Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à justiça, colocado efetivamente em prática com o advento da Lei 9.099/1995, são juizados da justiça estadual (comum), demonstram a preocupação do legislador em estender o acesso à justiça a todos, como já exposto, são vislumbrados na terceira onda renovatória²⁹ como mecanismo de facilitação disponibilizados para garantir o direito adquirido.

A principal motivação da implementação dos Juizados foi a maior rapidez na tramitação de processos com menor complexidade, mas principalmente a viabilização do acesso à justiça, com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Posteriormente, surgiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei 10.259/2011, que possuem competência Federal, e tem como atributos processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Já no âmbito criminal, tem competência para processar e julgar os feitos da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

²⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

²⁹CAPPELLETTI Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet [Livro]. - Porto Alegre : Fabris, 1988.

2.2.2. Assistência Judiciária Gratuita/Gratuidade Da Justiça/Assistência Jurídica Gratuita

É importante saber que a justiça gratuita é o benefício que suspende o pagamento de despesas de um processo no que tange a custas e taxas processuais. Enquanto isso, a assistência judiciária gratuita, vai um pouco mais além, concede o benefício da gratuidade da justiça e oportuniza a Sociedade o direito à assistência de um advogado pago pelo Estado.³⁰

Todo direito possui custos econômicos para sua implementação, e no acesso à justiça não é diferente. Os processos têm custos, que são considerados forma de tributo (taxas) assumido em grande parte pelo Estado em decorrência de sua garantia ao acesso

Como dito alhures, uma dessas possibilidades se dá quando o Estado proporciona assistência jurídica gratuitamente aos seus jurisdicionados, que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Por isso a parte, a não ser quando é beneficiária pela gratuidade de justiça, deve pagar as despesas decorrentes do processo.³¹

A Assistência Jurídica Gratuita está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que atribui ao Estado a obrigação de garantir que a pessoa com poucos recursos financeiros tenha acesso a um advogado, sem ter que arcar com o custo de sua contratação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;³²

A Gratuidade de Justiça está regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, que revogou algumas disposições da Lei 1.060/50.

³⁰RAMOS, Waldemar. **Justiça gratuita após a reforma trabalhista** [Online] // Saber a Lei. - 2020. Disponível em <https://saberalei.com.br/justica-gratuita-apos-a-reforma-trabalhista/>.> Acesso em 27 de março de 2022.

³¹FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZA Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed. p. 496.

³²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

Conforme artigo 98, a parte que comprovar que não possui condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, seja pessoa física ou jurídica, pode ter o benefício concedido por meio da decisão de magistrado, mesmo que tenha advogado particular. O benefício pode ser solicitado em qualquer fase do processo.³³

Veja o que diz a Lei:

**Código de Processo Civil - Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.
Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;³⁴

É importante salientar que a concessão do benefício da justiça gratuita não exime a pessoa de pagar despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, mas haverá uma suspensão momentânea do pagamento.

No direito processual do trabalho, o instituto da assistência jurídica gratuita assume contornos diferenciados, em razão da existência de legislação especial que o disciplina, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 na Justiça do

³³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. - Vol. 16. ed. p. 492.

³⁴BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 25 de março de 2022.

Trabalho, a Assistência Judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.³⁵

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.³⁶

A justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade do débito da justiça gratuita aplicável no Direito do trabalho, também tem previsão legal no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT assim consigna:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.³⁷

Entretanto, a Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando, a nosso sentir, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, na medida em que restringe a independência interpretativa dos tribunais e juízes do trabalho, como se infere dos novos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º da CLT. Conforme expresso, vale destacar a súmula 463 do TST:

³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. - Vol. 16. ed. p. 493.

³⁶BRASIL, **Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em 27 de março de 2022.

³⁷BRASIL, **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Incluído pela Lei 13.467, de 2017, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [Online]. - 27 de março de 2022. - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I – A partir de 26.06.2017, **para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim** (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.³⁸

Uma vez declarada sua insuficiência de recursos, há verdadeira presunção legal de sua incapacidade de assumir os custos do processo, em face de sua declaração de que assim se enquadra, ou seja, caso fique demonstrado os pressupostos para o gozo do benefício, deve-se entender que o juízo está obrigado a seu deferimento.³⁹ Inexistindo a declaração que comprove a hipossuficiência, poderão apresentar-se outros elementos capazes de demonstrar a mesma situação, o que não impede a concessão da gratuidade. Nesse sentido o TST entende que:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto.

Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos.

³⁸Índice de Súmulas do TST [Online]// TST. - 2017. - Disponível em https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463 Acesso em 27 de março de 2022.

³⁹FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZA Tercio Roberto Peixoto **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed. p. 519.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090**, em que é Agravante **ALAN FELIX DA SILVA** e é agravado **MISTRAL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA.**⁴⁰

A prova de declaração de hipossuficiência poderá ser feita mediante simples declaração na própria petição inicial ou em documento a ela anexado, consoante previsão do parágrafo 1º do art. 4º da Lei n. 7.510⁴¹, de 4 de julho de 1986.

A OJ n. 269 da SBDI-I/TST dispõe que:

“O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”, e, se o requerimento formulado na fase recursal for indeferido, “cumpra ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)”.⁴²

Carlos Henrique Bezerra Leite expõe que é importante observar artigo 790-B, estabelecendo que, mesmo que seja beneficiária da Justiça gratuita, a parte que perde no pedido referente à perícia deve pagar os honorários periciais, dispositivos que colidem com o art. 5º, XXXV, da CF. Há, porém, outros dispositivos introduzidos pela Lei n. 13.467/2017 que se revelam inconstitucionais por representarem obstáculos ao amplo acesso à justiça do trabalho, como veremos ao longo deste trabalho.⁴³

⁴⁰MEDEIROS, Ministro Breno. **RRAg - 1001410-91.2018.5.02.0090** [Processo]. - <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001410&digitoTst=91&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0090&submit=Consultar> : 5º Turma, TST, 2022.

⁴¹BRASIL. **LEI Nº 7.510, de 4 de julho de 1986**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17510.htm Acesso em 28 de março de 2022.

⁴²**Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1**. Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_261.htm#TEMA269. Acesso em 28 de março de 2022.

⁴³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. - Vol. 19. ed. p. 311.

2.2.2.1. Os Sindicatos e a Defesa judicial dos Jurisdicionados (Artigo 8, III, Da Constituição Federal)

Verifica-se que os sindicatos exercem um importante papel no bojo do Direito do Trabalho, os sindicatos nascem como reação às condições precárias de trabalho e remuneração a que estão submetidos os trabalhadores no capitalismo. A figura do sindicato proporciona o acesso à justiça pelos trabalhadores de uma forma mais simplificada, sem a necessidade de instauração de ações civis públicas, iniciando com uma negociação, e caso esta seja infrutífera, com a resolução do conflito através da justiça do trabalho.⁴⁴

Na Justiça do Trabalho, para os trabalhadores ou empregados que não possuem condições de arcar com as despesas do processo e estiverem assistidas pelo sindicato da categoria ou advogado habilitado pela entidade, é prevista a assistência judiciária, conforme expresso no artigo 514, alínea “b” da CLT.

RECURSO ESPECIAL Nº 1958303 - PE (2021/0282337-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, _a_, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 1.179):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. EXECUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO. FALECIMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Versam os autos acerca de apelação cível interposta por Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco, que entendeu pela extinção da execução, diante da ausência de título executivo judicial, pois os substituídos, que são pensionistas de servidores falecidos antes da propositura da ação de conhecimento, não compõem o grupo abrangido pela sentença ora executada.

Convém ressaltar que as entidades sindicais têm legitimidade para representar seus sindicalizados, sejam eles servidores da ativa ou aposentados, mantendo-se tal possibilidade de representação em

⁴⁴TÉCNICA, Nota. **A importância da organização sindical dos trabalhadores.** [Online] // dieese. - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos socioeconômicos, 2017. – Disponível <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf>> Acesso em 27 de março de 2022.

relação aos pensionistas de servidores falecidos que buscaram seus direitos na ação cognitiva, como ocorre no caso em estudo.

[...] Da leitura do excerto acima transcrito infere-se que o entendimento externado pela instância ordinária encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que "o título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual, e que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA.

1. O título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.276.388/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2018.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.740.853/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/4/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 01/02/2022)⁴⁵

Nesse sentido, o sindicato tem prerrogativa constitucional para representar processualmente, de forma ampla, sua categoria, mesmo que o representado não esteja na ativa, bem como o dever de prestar a assistência judiciária aos seus associados, conforme previsto no Art. 514 da CLT⁴⁶.

A Lei nº 5.584/70, prevê a assistência judiciária gratuita para o trabalhador hipossuficiente, sendo esta assistência uma obrigação do Sindicato da categoria a qual o trabalhador pertence, conforme o expressado no parágrafo 1º do Art. 14, da referida lei.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

⁴⁵JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Decisão Monocromática REsp 1958303** [Online]. - 01 de fevereiro de 2021. - <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1958303&b=DTXT&p=true&tp=P>.

⁴⁶Art. 514. São deveres dos sindicatos: b) manter serviços de assistência judiciária para os associados. BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 29 de abril de 2022.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.⁴⁷

O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.⁴⁸

Outro ponto importante para destacar é o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conforme explicito no artigo 7º, XXVI⁴⁹, no que tange as negociações coletivas, a Lei nº 13.467/2017 inseriu na CLT o artigo 611-A, na qual deixa claro que as negociações coletivas são instrumentos essenciais para a satisfação do amplo acesso à justiça.⁵⁰

Com a reforma trabalhista de 2017, foi incluído no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 791-A, disciplinando questão prevendo possibilidade de honorários advocatícios de sucumbência em todas as demandas trabalhistas, ou seja, a parte que for considerada vencida no processo deverá pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado, o papel do sindicato frente ao obstáculo criado pelo referido artigo é amenizar para garantir o acesso amplo à justiça.

As negociações coletivas envolvem tanto as convenções coletivas de trabalho, quanto os acordos coletivos de trabalho, a partir desses instrumentos normativos, a justiça poderá ser alcançada com os trabalhadores tendo a oportunidade de participar dos processos de abordagem das suas demandas,

O inciso III do art. 114 da CF/88 trata das ações que envolvem representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e

⁴⁷BRASIL, **Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em 27 de março de 2022

⁴⁸LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. - Vol. 16. ed. p. 493.

⁴⁹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

⁵⁰MENEGHINI, Nancy Vidal. **A lei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos**. [Online] // UFMG. - 2021. – Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35940/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20ata%20assinada.pdf>> Acesso em 27 de março de 2022.

empregadores. Antes da redação constitucional tais conflitos somente eram decididos incidentalmente na Justiça do Trabalho, pois somente a Justiça Comum possuía a competência para solucionar a matéria, com força de coisa julgada.

2.2.3. Defensoria Pública

Diante do dever do Estado de fornecer instituições que possibilitem a busca pela satisfação de direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico, a Constituição federal instituiu a Defensoria Pública em seu artigo 134, concedendo-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira.

É importante notar que a Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública, não revogou a Lei n. 5.584/70, pois aquela é lei geral aplicável a todas as pessoas e em qualquer processo no âmbito da Justiça Comum, federal ou estadual; esta é lei especial aplicável, exclusivamente, no âmbito dos processos que tramitam na Justiça (especial) do Trabalho nos quais figurem como partes empregado e empregador. O Código de Processo Civil, deu tratamento diferenciado à Defensoria Pública nos termos dos artigos 185⁵¹, 186⁵² e 187⁵³

⁵¹Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 de março de 2022

⁵² Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. §1-0 prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1-. § 2- A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. §3-0 disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública. § 4- Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

⁵³ Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 de março de 2022.

2.2.4. Advocacia *Pro Bono*

O acesso à justiça está contemplado pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, que garante a todos os cidadãos brasileiros a possibilidade de tutela e apreciação do Poder Judiciário, a Carta Magna reconhece o caráter essencial dos advogados para a administração da justiça, no artigo 133⁵⁴, caracteriza o advogado como sendo indispensável na atuação e no limite da Lei.

Cumprе ressaltar, que todo indivíduo que possui direito violado, deve recorrer ao Poder Judiciário, e o acesso à Justiça é pressuposto para materialização e proteção de todos os demais direitos, tais como o direito à vida, liberdade, igualdade, saúde, educação, que são utilizados como instrumento para a distribuição de justiça, e o acesso à justiça pode ser afirmado como um direito humano em si.

É oportuno salientar, que o direito de acesso à justiça possui três dimensões, Hannah Dias Rabe elenca em seu artigo:

- (i) o livre acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a pretensão resistida do indivíduo obtenha uma tutela jurisdicional;
- (ii) a independência judicial, caracterizada pela possibilidade de toda pessoa ser ouvida por um juiz competente, independente e imparcial dentro de um prazo razoável e tendo as garantias observadas ao longo do processo;
- (iii) a prestação jurisdicional efetiva, consistente nas medidas coercitivas impostas pelo Judiciário ao reconhecer a violação de um direito no caso concreto.⁵⁵

Partindo dessa interpretação, pode entender que o direito ao acesso à justiça não pode se limitar a propositura de uma ação perante órgãos do Judiciário, mas compreender também outros direitos fundamentais, como um prazo razoável e com a adoção de medidas efetivas para fazer cessar a violação do direito em questão.⁵⁶

⁵⁴Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 março de 2022.

⁵⁵RABE, Hannah Dias. **Advocacia PRO BONO um estudo acerca de sua implementação no Brasil** [Online] // PUC-RIO. - 2016. – Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29757/29757.PDF>. Acesso em 27 de março de 2022. p. 15.

⁵⁶RABE, Hannah Dias. **Advocacia PRO BONO um estudo acerca de sua implementação no Brasil** [Online] // PUC-RIO. - 2016. – Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29757/29757.PDF>. Acesso em 27 de março de 2022. P. 15.

O Estado possui um déficit no Judiciário, ao qual se torna incapaz de atender todas as pessoas que precisam de acesso à justiça, principalmente de forma gratuita, na advocacia privada os valores dos honorários advocatícios e das custas judiciais, por serem bastante onerosos, tornam-se inacessíveis a grande parte da população. Sendo assim, surgiu a advocacia *pro bono*, a Ordem dos Advogados do Brasil desenvolve dupla função: Uma delas é seu papel como entidade corporativa; outro papel, institucional, a defender as instituições jurídicas e democráticas. Vide a manifestação quanto aos problemas da injustiça e desigualdades sociais.⁵⁷

Por essa razão, o Estatuto da advocacia⁵⁸ em seu artigo 2º⁵⁹, dispõe como sendo um serviço público independente, visto na doutrina como “*categoria sui generis*”.⁶⁰

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.⁶¹

Percebendo a função social que a advocacia exerce na sociedade, e que os advogados sempre desempenham um papel de extrema relevância na sociedade, alguns profissionais juristas autônomos atuam na prestação jurídica gratuita, sem que acarretasse qualquer forma de sanção por parte do Tribunal de Ética ou de outro órgão similar.

O código de ética e disciplina da OAB, em seu artigo 30, conceitua a advocacia *pro bono* como:

⁵⁷NEVES, Samara Tavares Agapto das. **A Ordem dos Advogados do Brasil e a participação dos advogados na sociedade brasileira**. [Livro]. - [s.l.] : EJU-Revista jurídica da OAPEC ensino superior,, 2016.

⁵⁸BRASIL, **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [Online]. – Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.html> Acesso em 28 de março de 2022.

⁶⁰ NEVES, Samara Tavares Agapto das. **A Ordem dos Advogados do Brasil e a participação dos advogados na sociedade brasileira**. [Livro]. : EJU-Revista jurídica da OAPEC ensino superior, 2016.

⁶¹ BRASIL, **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio. § 1º Considera-se advocacia *pro bono* a **prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.** § 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. § 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.⁶²

O advogado que exerce a advocacia solidária *pro bono*, a fim de fazer cumprir a função social de sua profissão e, conseqüentemente, auxiliar na ampliação do acesso à justiça para o bem da sociedade na qual está inserido.

Existe uma diferença entre a advocacia pública gratuita e a advocacia *pro bono*, pode-se afirmar que a assistência jurídica gratuita e integral, quando subsidiada pelo Estado. A advocacia *pro bono*, é definida como uma “advocacia privada de interesse público”⁶³ praticada por advogado particular sem qualquer tipo de remuneração ou pagamento por parte do jurisdicionado.

No próximo capítulo, será tratado a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência e sua aplicação na justiça do trabalho.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Honorário advocatício é o termo utilizado para a remuneração do advogado pela contraprestação dos serviços prestados ao seu constituinte. É considerado um profissional liberal, dessa forma, os vencimentos auferidos por ele não decorrem de vínculo empregatício. Os honorários possuem verba de natureza alimentar, conforme entendimento já consolidado pela Súmula Vinculante nº47 do STF, e das novas disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que discorre:

⁶²ORDEM, Aprova o Código de Ética e Disciplina da. **RESOLUÇÃO N. 02/2015** [Online]. – Disponível em <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em 28 de março de 2022.

⁶³OLIVEIRA, Flávia Regina de Souza, *apud* COMPARATTO, Fábio. **Advocacia Pro Bono: guia prático para escritórios**. Disponível em: http://www.cesa.org.br/arquivos/com_advcom_cartilha.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.⁶⁴

No âmbito da Justiça do Trabalho, em um período anterior à reforma trabalhista, a CLT não versava, de modo claro, sobre o pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a existência do *jus postulandi*, que concede as partes a defesa de seus interesses sem a necessidade de ser representada por um advogado.

Os honorários eram devidos apenas na hipótese do artigo 14, da Lei Nº 5.584/70, e eram destinados ao sindicato que assistia o trabalhador naquela lide, conforme o artigo 16 da referida Lei,⁶⁵ todavia, o art. 16 foi expressamente revogado pela Lei n. 13.725/2018, que incluiu os parágrafos 6º e 7º no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, possuindo a seguinte redação:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convenacionais.

§ 7º Os honorários convenacionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.⁶⁶

Após a revogação do referido artigo, os honorários advocatícios passaram a ser destinados ao advogado responsável pelo processo e não mais a entidade sindical.

Ademais, com o advento da Lei 13.467/2017, houve a inclusão do artigo 791-A, que prevê, ainda que o advogado atue em causa própria, o direito aos

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

⁶⁵LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Editora Saraiva, 2021. 9786555593983. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593983/>> Acesso em: 02 abril de 2022.

⁶⁶BRASIL, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em 02 de abril de 2022.

honorários de sucumbência no percentual não inferior a 5% (cinco por cento) até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido no final do processo, sendo devido também nas ações contra a Fazenda Pública ou naquelas em que a parte é assistida ou substituída pelo sindicato da sua categoria.⁶⁷

Para a fixação dos honorários, o juiz deverá observar alguns requisitos, que são o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a importância da causa, a natureza, como também o trabalho realizado pelo advogado.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 22, caput, apresenta 3 (três) espécies de honorários advocatícios, que serão tratados no decorrer deste capítulo. Para melhor compreensão do tema, no próximo tópico será realizado um panorama histórico do surgimento dos honorários até sua conceituação nos dias atuais.

3.1. CONCEITOS

A palavra “honorário” teve seus primeiros registros na Roma Antiga, e deriva do latim *honor*, que significa honra, estima. A expressão *jus honorarium*, empregada por Justiniano, Imperador Romano à época, como uma das fontes do Direito, se inseria nas Institutas do Corpus Juris Civilis que era composto por *éditos* (ordens e decretos) e por *magistratus populi romani*, publicados no início da judicatura, que declarava, previamente, os princípios norteadores dos seus trabalhos. O termo *honorarium* não teve alteração significativa, contudo, seu significado alterou completamente.⁶⁸

Paulo Luiz Neto Lobo contribui com a conceituação do termo, definindo que “A vinculação da atividade intelectual de um cidadão a outro cidadão foi tida como honor; daí honorários, forma de remuneração voluntária e espontânea de tais serviços.”⁶⁹

⁶⁷SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. Editora Saraiva, 2020. 9786555591682. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591682>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁶⁸SANTOS, FILHO. Orlando Venâncio dos. **O Ônus do Pagamento dos Honorários Advocatícios e o Princípio da Causalidade**. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/330>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

⁶⁹LÓBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. 9786555593716. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593716/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

Na era republicana, a profissão de causídico era exercida pela alta nobreza, que não desempenhava com objetivo da contraprestação onerosa, visto que exerciam a atividade com o propósito de reconhecimento e aprimoramento da capacidade intelectual e de sua oratória.⁷⁰

Segundo Onófrio⁷¹, após ser instituída a norma imperial denominada *Lex Cincia* (204 a.C) decretada pelo Imperador César Augusto, o pagamento de honorários sejam eles por pecúnia ou por presentes, foi vedado. Caso algum advogado na época percebesse alguma contraprestação pelo serviço, este deveria devolvê-lo ao cidadão romano multiplicado por quatro vezes.

Apesar da *Lex Cincia* (205 a.C) impedir as remunerações em pecúnia, não se pode afirmar que os serviços prestados pelos advogados eram gratuitos, pois, não haviam mecanismos eficazes de fiscalização pelo Estado.

Alexandre Augusto de Castro Corrêa discorre sobre tema, e explica que ao contrário do que era imposto pela *Lex Cincia*, não se pode afirmar que serviços prestados pelos advogados eram puramente gratuitos.

“Em nenhum tempo, ao contrário do admitido pela opinião comum, o ministério do advogado foi puramente gratuito, pois, nos primeiros tempos de Roma, a assistência do patrono representou compensação, aliás insuficiente, dos serviços prestados pelo cliente; a lei Cíntia, pretendendo exigir do advogado completa renúncia dos mais legítimos interesses, cortando-lhe, por assim dizer as mãos, fora promulgada por ignorância dos verdadeiros caracteres do antigo patronato, do qual restavam então exíguos vestígios; ela nunca foi, aliás, executada rigorosamente como também não o foram os atos legislativos posteriores, tentando revigorar a lei, sem adaptações”.⁷²

Posteriormente no Império de Cláudio, 41 d. C, passou a ser permitido o pagamento pelos serviços advocatícios prestados, desde que respeitassem o limite máximo de 10.000 sertécios.⁷³

No Brasil, a história dos honorários não foi muito diferente. O advogado exercia função pública e não poderia convencionar honorários com particulares, o

⁷⁰COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 437.

⁷¹ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. Saraiva, São Paulo. 1998. p.54.

⁷²CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. **Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma**. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, 1984. p.60. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003/69613>. Acesso em 16 abril de 2022.

⁷³MENEGHINI, Nancy Vidal. **A Lei 13.467/17 e os honorários sucumbenciais: uma reflexão sobre acesso e retrocesso à Justiça pela via dos Direitos** / Minas Gerais, 2020. p.36. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35940/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20ata%20assinada.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2022.

profissional somente contava com os emolumentos taxados no regime de custas.⁷⁴ Orlando Venâncio explica que, com o propósito de coibir a contratação particular entre advogados e clientes, foram aprovadas normas rigorosas, entre as quais destaca-se alvará de 1.8.1774, que agravava a penalidade àqueles profissionais que violassem a proibição.⁷⁵

Apenas no ano de 1874 o Brasil constituiu o regimento de custas, imposto pelo Decreto nº 5.737 de 02 de setembro de 1874⁷⁶, que regulamentou a contratação de honorários, inclusive o que concerne à *quota litis*. Com o passar dos anos, diante das constantes evoluções, se faz importante pontuar a transformação do significado do termo. Antigamente, os honorários possuíam natureza moral e intelectual, porém, nos dias atuais se caracterizam como verba de natureza alimentar, que significam a retribuição pela atividade intelectual que foi desenvolvida por aquele profissional liberal.

Somente após a unificação do Direito Processual Brasileiro que o princípio da sucumbência foi consagrado. Contudo, a condenação ao pagamento de honorários se condicionava a eventual dolo ou culpa do vencido, conforme se verifica nos artigos 63 e 64 do CPC de 1939⁷⁷.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.⁷⁸

⁷⁴SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 33, jan./mar. de 1998. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

⁷⁵SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 33, jan./mar. de 1998. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

⁷⁶BRASIL. **Decreto nº 5.737**, de 2 de setembro de 1874. Altera o Regimento das custas judiciais. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 2 set. 1874. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

⁷⁷BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.⁷⁹

Apenas com a promulgação da Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965⁸⁰, marco histórico na consagração da teoria da sucumbência que a exigência do dolo ou culpa foi cessado, assentando o direito a honorários de sucumbência ao patrono do vencedor da lide.⁸¹

Na contemporaneidade, o princípio consagrado pela Lei nº 4.632/1965 foi mantido e está assegurado no artigo 20 do CPC/1973 e artigo 85 do atual Código, no qual garante além dos honorários, as demais despesas do processo custeadas pelo vencido. Inclusive, o Estatuto da Advocacia e da OAB regulada pela Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 assegura em seu artigo 22 o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, contratuais, e por arbitramento judicial, os quais serão tratados nessa monografia de maneira individual no próximo tópico deste trabalho.

3.2.1 Honorários de Contratação

Uma das espécies de honorários são os contratuais. Também chamados de convencionais, são aqueles que se estabelece geralmente através de um contrato de prestação de serviço pactuado entre o advogado e o seu cliente, que estipula cláusulas referentes a despesas processuais, o serviço que está sendo contratado, os valores da contraprestação realizada pelo advogado, as informações sobre o risco do processo, dentre outras. Guido Arzua⁸² explica que o contrato de honorários é uma obrigação meio, que estabelece as partes obrigação de fazer e não fazer.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022

⁸⁰BRASIL. **Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4632-18-maio-1965-368898-norma-pl.html>. Acesso em 28 de abril de 2022.

⁸¹SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 137, p. 33, jan./mar. de 1998. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

⁸²ARZUA, Guido. **Honorários de advogado na sistemática processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957. p.25.

A estipulação do contrato preferencialmente escrito advém do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que busca assegurar a relação advogado e cliente e assim estipula:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.⁸³

Referente ao parâmetro para a fixação de honorários advocatícios contratuais, o advogado deve observar o artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que apresenta em seu rol elementos que devem ser observados para fixação de honorários

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.⁸⁴

Também, deverá ser observada a tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil correspondente à sua seccional, que estipula valores mínimos sobre serviços realizados pelo profissional liberal. Entretanto, ressalta-se que os valores estabelecidos na tabela não são regra fixa, devendo cada profissional precificar seu trabalho analisando cada caso.

⁸³BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

⁸⁴BRASIL, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 28 de abril de 2022.

No que tange ao pagamento dos honorários, como já mencionado acima, por conta da liberalidade na confecção do contrato as partes podem estipular cláusulas de parcelamento e método de pagamento conforme pretenderem, contudo, caso não haja disposição a respeito do assunto, a regra é observar o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.906/94⁸⁵ que determina que os honorários devem ser divididos em três parcelas, correspondendo a um terço no momento da assinatura do contrato, outro terço no momento da sentença de primeira instância e o restante após o trânsito e julgado do pleito.

Ainda, o parágrafo 4º do mesmo artigo traz a possibilidade de que o pagamento dos honorários contratuais seja realizado diretamente pelo juiz, dentro dos autos, *in verbis*:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.⁸⁶

O Código de Ética e Disciplina da OAB regulamenta a adoção da cláusula *quota litis* nos contratos advocatícios, conhecidas pelo nome popular de contrato de risco, a cláusula vincula os honorários contratuais do advogado ao resultado do caso positivo da demanda. Gladson Mamede explica que “(...) Esse contrato cotalício ou cláusula cotalícia, é comum em lides trabalhistas e de responsabilização civil, mormente consumerista”⁸⁷

Nas palavras de Álvaro de Azevedo “(...) é comumente proposto quando o cliente não possui condições para arcar com a demanda e, analisando os fatos, o advogado entende ser possível inseri-la no contrato.”⁸⁸

⁸⁵Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. BRASIL, **Lei 8.906 de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 28 de abril de 2022.

⁸⁶BRASI, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 28 de abril de 2022.

⁸⁷MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, 6ª edição. São Paulo, Grupo GEN, 2014. 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

⁸⁸GONZAGA, Álvaro de A. **Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados**. São Paulo, Grupo GEN, 2019. 9788530987923. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987923/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Em seu artigo 38, o Código de Ética estabelece alguns requisitos para a adoção dessa cláusula, devendo os honorários serem necessariamente representados por pecúnia, e, quando somados com os honorários de sucumbência, o total não pode ser maior do que as vantagens auferidas pelo cliente.

Os contratos firmados com cláusula *quota litis* aumentam a busca pelos serviços do advogado em razão da desnecessidade do pagamento de qualquer valor antes do resultado da causa. Dessa forma, o advogado somente será remunerado se seu cliente obter algum proveito econômico. Salienta-se que o contrato pode prever cumulativamente a cláusula *quota litis* como também um valor determinado a ser pago no início da demanda, tudo dependerá de cada acordo firmado entre cliente e advogado.

3.2.2. Honorários de Sucumbência

A palavra sucumbência deriva de o verbo “sucumbir” que significa “derrotado”. Os honorários de sucumbência são aqueles devidos pela parte que não teve sua pretensão alcançada na lide. Historicamente, a origem dos honorários foi construída por dois motivos. O primeiro seria para evitar causas irrelevantes na Justiça e o segundo para impedir prejuízos aos litigantes que incorreram na busca pelo direito.⁸⁹

A garantia aos honorários está prevista no *caput* do artigo 85 do Código de Processo Civil⁹⁰ no qual estipula no parágrafo 1º do referido artigo, as hipóteses que são cabíveis a sucumbência, quais sejam a reconvenção; no cumprimento de sentença seja ele provisório ou definitivo; na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O percentual de honorários é fixado observando os limites mínimos e máximos que o código estabelece. Não será arbitrado menos que 10% e mais que 20% sobre o valor da condenação. Na impossibilidade de conhecimento da quantia, a

⁸⁹NETO, Jacinto Sousa. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. JusBrasil,2020. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/85184/honorarios-advocaticios-sucumbenciais>> Acesso em 29 de abril de 2022.

⁹⁰“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor”. BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 de abril de 2022.

porcentagem será delimitada sobre o valor atualizado do processo. Os honorários sucumbenciais são totalmente destinados ao patrono daquela lide, podendo este até mesmo executar a sentença, conforme consta no artigo 23 do Estatuto da OAB.⁹¹

Para definir a porcentagem que ensejara a sucumbência, o magistrado deve observar o artigo 85 parágrafo 2º do Código de Processo Civil, onde observará o grau de zelo do advogado, o local da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho despendido.

Nesse interim, é válido mencionar a figura da majoração dos honorários de sucumbência recursais, prevista no artigo 85, parágrafo 11º⁹² do CPC, no qual deverá ser fixado observando os critérios da atribuição inicial de primeiro grau acrescido do trabalho adicional realizado pelo advogado. Deverá ser observado pelo Tribunal os limites estabelecidos em lei.

Também, há a figura da sucumbência recíproca, que ocorre quando todos os litigantes perdem, em parte, a causa. Nesse caso, as partes irão dividir os honorários proporcionalmente, conforme consta no artigo 86 do CPC.⁹³

Todavia, existe uma exceção quando a Fazenda Pública for a parte vencida na lide. Neste contexto, o artigo 85 parágrafo 3º⁹⁴ elenca um rol de incisos que

⁹¹Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. BRASIL, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 29 de abril de 2022.

⁹²§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

⁹³Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

⁹⁴Art. 85. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil)

regulamentam os valores correspondentes à sucumbência dos processos que foram movidos contra a União.

3.2. NATUREZA JURÍDICA

No passado, muito se falava que a natureza jurídica dos honorários advocatícios era considerada de caráter indenizatório, pois, eram destinados a parte vencedora da lide como forma de ressarcir os valores gastos com as custas processuais e o patrono contratado. Theodoro Jr. afirma que “a condenação do vencido ao pagamento de honorários é, em princípio, destinada a ressarcir os gastos que o vencedor despendeu com seu advogado”⁹⁵.

O atual Código de Processo Civil em seu artigo 85 parágrafo 14 dispõe que “os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)”

A natureza dos honorários era alvo de muitas discussões e controvérsias. Durante um certo período, a natureza alimentar se limitava aos honorários contratuais, pois, acreditavam que somente esses representavam a remuneração do advogado, sendo os honorários de sucumbência verbas incertas, porque dependiam do sucesso da causa. Em razão disso, o caráter imprescindível da natureza alimentar restaria prejudicada.⁹⁶

Em consequência da ampla discussão sobre a natureza alimentar dos honorários, o tema por diversas vezes já foi alvo de decisões pelo Supremo Tribunal Federal. Um dos primeiros julgados sobre o tema foi o RE nº 146.318⁹⁷ no qual a

salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P.102.

⁹⁶BUENO, Cásio Scharpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>> p.4. Acesso em: 28 de abril de 2022.

⁹⁷STF. RECURSO ESPECIAL: **RE 481567/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 04/04/1997. JusBrasil, 1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742967/recurso-extraordinario-re-146318-sp>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

Segunda Turma do STJ decidiu que os honorários possuíam cunho alimentar vez que se tratavam da remuneração do advogado prestador de serviço. Embora o Supremo tenha decidido sobre a temática, em relação a natureza alimentar dos honorários de sucumbência haviam grandes repercussões.

Em vista disso, no ano de 2006 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 470.407/DF⁹⁸ que, por unanimidade de votos, rejeitou a distinção entre honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. O Ministro Marco Aurélio fundamentou seu voto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal⁹⁹ que assim assentou:

“A Corte de origem teve como exaustiva a definição de crédito de natureza alimentícia constante do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, apenas tomando sob tal ângulo salário, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou invalidez, fundada na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. O enfoque não merece subsistir. Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do art. 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alimentar visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias.”¹⁰⁰

Em face da decisão, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende que tanto os honorários advocatícios contratuais como os sucumbenciais, possuem natureza alimentar.

Sobre o tema, na data de 27 de maio de 2015 foi aprovado em sessão plenária a Súmula Vinculante nº 47, que possui o seguinte enunciado:

⁹⁸STF. Recurso Especial: **RE 470407/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 13/10/2006. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

⁹⁹Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 março de 2022.

¹⁰⁰STF, 1a Turma, **RE 470.407/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, j.un. 9.5.2006, DJ 13.10.2006, p. 51.

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”¹⁰¹

Após a repercussão referente ao caráter alimentar dos honorários, iniciou-se o questionamento a respeito da possibilidade de serem exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 833, parágrafo 2º do CPC/2015¹⁰².

Diante de muitas controvérsias, o tema chegou a terceira turma do STJ, que através do AREsp 1366890/DF acordaram que "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, parágrafo 2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas [...]”¹⁰³

Por conseguinte, no ano de 2020, o tema foi novamente debatido pelo Supremo Tribunal no REsp 1815055/SP, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Trago a seguir trechos retirados do referido julgado, no qual explica que há distinção entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias, não devendo, portanto, ser aplicável à exceção de impenhorabilidade aos honorários advocatícios.

“ [...] 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de

¹⁰¹**Súmula Vinculante 47.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula806/false>>, acesso em 27 de abril de 2022.

¹⁰²Art. 833. São impenhoráveis: § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529. BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

¹⁰³STJ. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **AREsp 1366890 DF 2018/0247033-0**. Relator: Marco Aurelio Bellizze. DJ 13/03/2019. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686492513/agrado-interno-no-agrado-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1366890-df-2018-0247033-0> Acesso em 29 de abril de 2022.

alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido.”¹⁰⁴

Em suma, de acordo com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível aplicar a exceção de impenhorabilidade no que diz respeito a execução dos honorários advocatícios.

3.3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, somente foram reconhecidos a partir da Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº13.467/17¹⁰⁵.

A respeito do tema, Teixeira e Soares explicam que “[...] A não obrigatoriedade de atuação advocatícia afastou a incidência de condenação em honorários sucumbenciais da seara trabalhista”¹⁰⁶. Essa justiça especializada entendia não ser devido honorários sucumbenciais por conta do livre acesso à Justiça pelas partes com a utilização do *jus postulandi*, sendo desnecessária a figura do advogado.

Maurício Delgado opina sobre a Reforma Trabalhista e alega um retrocesso frente o que a Carta Magna preceitua:

“Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia

¹⁰⁴ STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1815055 SP 2019/0141237-8**. Relator: Nancy Andrigch. DJ 26/08/2020. Jusbrasil, 2020. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919820446/recurso-especial-resp-1815055-sp-2019-0141237-8/inteiro-teor-919820466>> Acesso em 29 de abril de 2022.

¹⁰⁵BRASIL. **Lei da Reforma Trabalhista**. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em 28 de abril de 2022.

¹⁰⁶TEIXEIRA, Vitor Amm e SOARES Huga Zanon. **Os honorários advocatícios sucumbenciais enquanto potencial obstáculo ao acesso à justiça**. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2019. p. 260. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31568>. Acesso em 27 de abril de 2022.

humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justralhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.”¹⁰⁷

Anteriormente, o pagamento de honorários sucumbenciais somente era realizado em duas hipóteses, que se dividiam nas demandas diversas de relação de trabalho e aquelas que a parte estava sendo assistida por sindicato e comprovasse estar em situação econômica precária.¹⁰⁸

A introdução da sucumbência nas lides trabalhistas reduziu radicalmente o número de ações na Justiça do Trabalho, pois, com a figura da sucumbência ações propensas as improcedências foram evitadas diante da penalização de honorários.

De acordo com a Coordenadoria de Estatística do TST, o número de ações trabalhistas após a reforma caiu expressivamente. Entre os meses de janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam cerca de 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período, no ano de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.¹⁰⁹

Delgado reputa a cobrança de honorários pelos beneficiários da justiça gratuita, considerando um verdadeiro retrocesso:

“Pelo novo diploma legal, o beneficiário da justiça gratuita responde, sim, pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, caput, da CLT, conforme Lei n. 13.467/2017). Ou seja, todo o equilibrado e sensato sistema construído, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo no sentido de a União ser responsabilizada por esse encargo (vide texto do art. 790-B, antes da mudança promovida pela Lei n. 13.467/2017; vide também Súmula n. 457 do TST), nos casos de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita (responsabilidade limitada, é claro, a valores monetários razoáveis), foi desconsiderado pela nova lei. Para esse novo diploma jurídico, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa referente a honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União poderá responder pelo encargo (novo § 42 do art. 790-B da CLT).”¹¹⁰

¹⁰⁷DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467, de 2017**. São Paulo: Ltr, 2017. P.40.

¹⁰⁸LINEIRO, Cibele. BARROS, Cristiana Fernandes. **Honorários de Sucumbência e Justiça do Trabalho**. 17 de janeiro de 2022. Disponível em <https://br.lexlatin.com/opiniaohonorarios-de-sucumbencia-e-justica-do-trabalho> Acesso em: 28 de abril de 2022.

¹⁰⁹TST. **Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos> Acesso em 28 de abril de 2022.

¹¹⁰DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467, de 2017**. São Paulo: Ltr, 2017. P.50,

Entretanto, no ano de 2021 a Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para ser declarado inconstitucional os artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, 791-A, parágrafo 4º, e art. 844, parágrafo 2º da CLT, sob o fundamento da violação quanto a garantia de acesso à Justiça pelos beneficiários da gratuidade da justiça. A ação foi julgada em outubro de 2021 e somente o artigo 844, parágrafo 2º da CLT foi mantido constitucional.

A partir dessa decisão, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita a condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais deixa de existir. Tema central desta monografia, no último capítulo será realizado um estudo mais aprofundado sobre o julgamento da ADIn 5766.

3.4.1. Os Sindicatos e a Defesa Judicial dos Jurisdicionados – art. 511 e segs. da CLT

Pode-se definir sindicato como uma associação de pessoas que busca a defesa de interesses coletivos.

A CLT em seu artigo 511, define as associações sindicais, e faz menção a 3 tipos de categorias:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.¹¹¹

No parágrafo 1º do referido artigo, temos a categoria econômica, com a solidariedade de interesses a fim de empreenderem em atividades idênticas, conexas ou similares.

Já no parágrafo 2º, acontece diante da similaridade das condições de vida das pessoas, que poderá ser por conta da atividade econômica que exercem ou pelo trabalho em comum que realizam.

Em último lugar, no parágrafo 3º temos a categoria diferenciada, que é a que se forma quando os empregados exercem funções distintas por força de estatuto profissional.

A reforma trabalhista não fez extensas modificações ao Título V, da CLT. No entanto por conta de uma mudança específica que foi feita, poderá provocar muita alteração na estrutura sindical.¹¹²

As alterações mais drásticas são as que constam nos artigos 578 e 579 da CLT, onde as contribuições que antes eram compulsórias se tornaram facultativas.

Delgado elenca e explica todas as modificações que a Reforma trabalhista trouxe para os sindicatos:

“[...] a nova lei não autoriza a cobrança, em face dos trabalhadores representados, da cota de solidariedade (também chamada de contribuição negociada ou contribuição assistencial), que é fixada em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho como fórmula de reforço do sindicalismo, após alcançada a vitória na negociação coletiva trabalhista.

Em segundo lugar, o novo diploma jurídico instiga o sindicalismo a se tornar potencial adversário dos trabalhadores, podendo suprimir ou atenuar, por meio da negociação coletiva trabalhista, largo número de direitos imperativamente fixados na ordem jurídica heterônoma estatal (arts. 611-A da CLT, por exemplo, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017).

Em terceiro lugar, a nova lei elimina a importante atividade fiscalizadora dos sindicatos na rescisão dos contratos individuais do trabalho, ao estipular o fim do procedimento sindical ou administrativo de homologação das rescisões contratuais, em decorrência da revogação do § 1º do art. 477 da CLT. Se isso não bastasse, a Lei n. 13.467/2017 cria procedimento novo, bastante questionável, a ser realizado perante o sindicato, referente ao

¹¹¹BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 29 de abril de 2022.

¹¹²DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467**, de 2017. São Paulo: Ltr, 2017. P.238

estabelecimento de "termo de quitação anual de obrigações trabalhistas", que pode ser celebrado periodicamente durante a vigência do contrato de trabalho (novo art. 507-B da CLT).

Em quarto lugar, a lei nova institui a comissão de representação dos empregados nas empresas (medida, em si, positiva, naturalmente) - mas torna tal comissão verdadeira concorrente da atividade sindical no contexto da respectiva empresa, ao invés de ser harmônica às atividades do sindicalismo. De fato, o novo art. 510-C, § 1º, in fine, da CLT veda a interferência do sindicato da categoria profissional na mencionada comissão.¹¹³

Verifica-se que a partir das mudanças feitas pela Reforma Trabalhista os reflexos para a sociedade sindical foram enormes, dificultando cada vez mais o exercício do direito coletivo.

No próximo e último capítulo, será realizado um estudo a respeito dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho e a sua possível limitação ao acesso à justiça. Também, como forma de aprofundar o estudo, será discutido a respeito da ADI 5766 e seus reflexos para o processo do trabalho.

4. A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FRENTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

Com o advento da reforma trabalhista a Lei nº 13.467 de 2017, trouxe inovações importantes no âmbito dos honorários advocatícios no processo do trabalho. Dentro deste quadro, serão examinadas mudanças significativas na reforma trabalhista Lei nº 13.467 que entrou em vigor 2017, a referida reforma começou por modernizar as relações de trabalho para impulsionar de forma sustentável a economia do país, porém, a referida mudança resultou em diversos conflitos entre os novos dispositivos e a garantia fundamental do livre acesso à justiça, com destaque nos artigos 790 e 790-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como gerou retrocesso ao direito do trabalho.

Diante disso o objeto de estudo do presente capítulo é a alteração dada pela Lei nº 13.467/2017, no que refere-se aos honorários sucumbenciais e o acesso

¹¹³DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467**, de 2017. São Paulo: Ltr, 2017. P.46

à justiça que é considerada pela doutrina um requisito fundamental, podendo ser concebido como um sinônimo de justiça social, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite¹¹⁴, corresponde à própria concretização do ideal universal de Justiça.

4.1. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17)

Pode-se dizer que os honorários advocatícios sucumbenciais, são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade, tem o efeito oriundo da lei, de natureza material, que impõe àquele vencido em sua pretensão, ainda que parcialmente, já que não mais admitida compensação conforme preceitua o artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil em consonância com o artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Este valor pago ao advogado é previsto em lei e possui natureza alimentar:

Código Processual Civil

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.¹¹⁵

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.¹¹⁶

Os honorários sucumbenciais foram uma alternativa importante para a contraprestação dos serviços dos advogados¹¹⁷, que são devidos pela mera

¹¹⁴LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. - Vol. 19. ed. p. 306.

¹¹⁵BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

¹¹⁶BRASIL, **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

¹¹⁷FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas. **A reforma trabalhista e os honorários de advogados na justiça do trabalho**. Revista Eletrônica: Juslaboris. Curitiba. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/139852>. Acesso em 24 de abril de 2022.

sucumbência, o doutrinador Leone Pereira, ressalta que comparando o Processo Civil com o Processo do trabalho, é indiscutível que esta última é mais simples e menos burocrática que a primeira, a reforma trabalhista preocupou-se com o *jus postulandi* que é a possibilidade de empregado e empregador postularem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanharem as suas reclamações até o final, sem advogado, sendo uma exceção do ordenamento jurídico vigente da capacidade postulatória privativa de advogado.¹¹⁸

Como visto no primeiro capítulo, o acesso à justiça está consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que impede o surgimento de normas jurídicas que limitem, direta ou indiretamente, o acesso de qualquer pessoa ao judiciário em casos de lesão ou coloquem em risco qualquer direito individual ou metaindividual.

Apesar disso, a Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando, a nosso sentir, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, na medida em que restringe a independência interpretativa dos tribunais e juízes do trabalho, como se infere dos novos parágrafos 2º e 3º do art. 8 da CLT.

Por outro lado, os parágrafos 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT também dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo certo que, mesmo se obtiver o benefício da gratuidade da justiça, o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais.¹¹⁹

¹¹⁸PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: 2018. p. 326.

¹¹⁹**Leite Carlos Henrique Bezerra** Curso de Direito Processual do Trabalho [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. - Vol. 19. ed. p. 305.

4.2. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B E 791-A DA CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação original, antes da reforma trabalhista, não havia instruído sobre a exigibilidade ou não de honorários advocatícios sucumbenciais por ela disciplinados, antes da reforma trabalhista, declinava à aplicação de multa pelo pagamento de honorários advocatícios apenas com fundamento no princípio isolado da sucumbência, conforme a súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que orienta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência:¹²⁰

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016
 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).
 II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
 III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
 IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).
 V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).
 VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.¹²¹

Com o advento da reforma trabalhista, a garantia do acesso à justiça, de forma totalmente gratuita, mesmo para aqueles que necessitam de gratuidade judiciária, pois os dispositivos inseridos nos artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-

¹²⁰ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: 2018. p. 321.

¹²¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 219**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html. Acesso em 29 de abril de 2022.

A, parágrafo 4º, incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017¹²², trouxe diversos retrocessos, em especial o acesso à justiça, que passou a ter um elevado risco econômico, afetando principalmente os trabalhadores hipossuficientes, acarretando um afastamento dos trabalhadores à justiça do trabalho, evidencia portanto, os trechos do objeto em discussão:¹²³

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.¹²⁴

Questão intrigante refere-se à possibilidade de o benefício da justiça gratuita ser deferido em favor do empregador, ou de pessoa jurídica. Parece não haver óbice para o diferimento de benefícios, com base em exceções ao empregador, ainda que pessoa jurídica.

No tocante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, as demandas trabalhistas a regra é a de que a responsabilidade pelo pagamento é do sucumbente no objeto da perícia, conforme se depreende do art. 790-B da CLT, o caput dos dispositivos supramencionados, que a alteração se dá quando da inclusão da expressão “ainda que”, que altera o sentido literal da norma, a redação legal determina quando deve ser feito o pagamento de tais taxas, bem como quem é o responsável, que será o sucumbente na pretensão objeto da perícia, mesmo que este tenha sua hipossuficiência comprovada perante ao juízo, devendo arcar com todas as despesas sucumbenciais, seguindo a redação legal, somente se pode concluir que apenas ao final da demanda, com o julgamento do pleito objeto da perícia, é que será definida a responsabilidade pelo pagamento dos aludidos honorários.¹²⁵

¹²² BRASIL, **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017, altera a Consolidação Das Leis Do Trabalho. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em 29 de abril de 2022.

¹²³ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: 2018. p. 323.

¹²⁴ BRASIL, **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017, altera a Consolidação Das Leis Do Trabalho. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em 29 de abril de 2022.

¹²⁵ FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZA Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed. p. 525.

A imposição de um ônus financeiro em benefício da gratuidade da justiça foi vista como conferindo alguma racionalidade à necessidade de comprovação técnica. Sendo o processo mero meio para a entrega de um fim, qual seja, o bem da vida, os custos processuais são o resultado, e não a causa, dos direitos materiais das partes.

Não parece apropriado que seja imposto, devido a obrigatoriedade da atuação do Poder Judiciário, prioridade ao pagamento da despesa processual em detrimento da satisfação do próprio direito material envolvido, nesse entendimento segue a doutrina, seguindo esse entendimento, Rodolfo Pamplona Filho disserta:

Em segundo lugar, não parece remanescer dúvida de que a regra é justamente a de que o beneficiário da gratuidade, por não possuir meios para o pagamento das despesas processuais, não seja o responsável pelo adimplemento das mesmas despesas. Se a exceção é justamente a responsabilidade, por parte do beneficiário da gratuidade, tem-se que se deve interpretar o dispositivo excepcionalmente, ou seja, como exceção que é. Para tanto, sugerimos que há duas premissas que se deve levar em consideração. A primeira delas decorre da própria redação do art. 790, § 4º, da CLT, em que se prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O requisito legal, portanto, é justamente a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. A justiça gratuita, no âmbito do processo do trabalho, mantém como paradigma a necessidade de ser respeitada a manutenção do trabalhador e de sua família.¹²⁶

Verifica-se a inconstitucionalidade da norma, por criar obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à Justiça do Trabalho, os legisladores também incluíram o artigo 791-A, no qual versa sobre a aplicação dos honorários de sucumbência e sucumbência recíproca, pois, conforme os ensinamentos de Mauro Schiavi, “A Constituição Federal não restringe, para efeitos de concessão da assistência judiciária gratuita, os polos em que as partes se encontram no Processo, seja ativo ou passivo.”¹²⁷

O próximo dispositivo normativo a ser demonstrado traz redação semelhante ao art. 790-B, parágrafo 4º, da CLT, assim, determina em seu texto o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação

¹²⁶FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZA Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed. p. 528.

¹²⁷SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016. Ps. 394-395.

da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.¹²⁸

A problemática persiste quanto ao caráter das verbas sucumbenciais frente aos créditos trabalhistas, conforme se percebe através do artigo *ut supra*, devem ser observados os seguintes pontos, especificados por Rocha e Marzineti:

1. o empregado poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita;
2. a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre da mera sucumbência e não mais do preenchimento dos dois requisitos concomitantes estabelecidos no inciso I, da Súmula n. 219 do TST;
3. os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa e não mais entre 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa ;
4. caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte, o Juízo fixará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários e
5. caso o empregado seja beneficiário da justiça gratuita, e não tenha obtido nos autos ou em outro processo, créditos capazes de suportar o valor fixado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, a sua obrigação de pagar tal parcela ficará suspensa pelo prazo de dois anos, podendo neste prazo o credor demonstrar que o beneficiário/devedor tem recursos para pagar os honorários, sendo que após esse tempo, a obrigação de pagamento será extinta;
6. mesmo o empregado/reclamante estando sob o pálio do benefício da justiça gratuita e sua ação sendo julgada procedente em parte ou improcedente, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
7. caso o empregado seja réu/reclamado em uma ação trabalhista e nela resolva apresentar reconvenção, poderá nesta situação também ser condenado nos honorários de sucumbência;
8. na hipótese do empregador ajuizar uma ação trabalhista em desfavor ao empregado, e seus pedidos sejam julgados procedentes, o empregado

¹²⁸BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, altera a Consolidação Das Leis Do Trabalho. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em 29 de abril de 2022.

mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.¹²⁹

A inconstitucionalidade dos referidos artigos, acima mencionados, se solidifica no confronto com o direito fundamental que é a assistência judiciária integral e gratuidade, a Reforma Trabalhista teve influência significativa em termos de sua constituição e aplicação ao processo trabalhista, a interpretação entendida que os doutrinadores lecionam¹³⁰, que o referido dispositivo pode fazer crer que mesmo o beneficiário da justiça gratuita, o autor sucumbente, será obrigado ao pagamento (preferencial) dos honorários sucumbenciais acaso obtenha qualquer parcela em juízo, ou em outro processo.

As alterações contidas na Lei.467/17 violou em diversos pontos a Constituição Federal, muitas de suas alterações foram feitas no que estabelece o entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria, dada a regulamentação a que está sujeita, registre-se que o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 5.766 sustentando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 13.467/2017 que criam obstáculos ao direito fundamental de acesso à justiça para os trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita, não obstante, é imperioso ressaltar que a violação constitucional mais evidente das normas mencionadas ocorre em relação ao direito fundamental do acesso à justiça e da relativização do direito à gratuidade judiciária, lembrando que os temas regidos por esses instrumentos conflitam diretamente com esses direitos fundamentais, previstos na Carta Magna.

Deste modo, com base nos argumentos aduzidos, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, na ADI 5.766/DF, que discutiu de forma vinculante a constitucionalidade dos artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas, relacionados à gratuidade da justiça.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação

¹²⁹ROCHA, Cláudio Jannotti da. MARZINETTI, Miguel. **Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho. Brasília. V. 21. N. 2. 2017. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/178/163>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

¹³⁰FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZA Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed. p. 555

no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).¹³¹

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, preponderou a apreciação de que os artigos estabelecem condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça e apresenta obstáculo à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988). A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF tem como objeto, entre outros dispositivos decorrentes da Lei 13.467/2017, a expressão "ainda que beneficiário da Justiça gratuita", prevista no parágrafo 2º do artigo 844 da CLT.

O posicionamento adotado pelos magistrados é responsável pela efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça por meio da efetivação do benefício da justiça gratuita.

¹³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5766**. Ministro Roberto Barroso. DOU. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescente avanço do constitucionalismo e a crescente busca por uma sociedade justa e igualitária, os direitos sociais tiveram papel fundamental na concretização destes interesses. O Estado democrático de direito, pressupõe a existência de amplo e irrestrito acesso à justiça, a problemática trazida pelos artigos 790-B e 791-A, divergiam com o direito ao acesso à justiça, levantando discussões sobre a importância de garantir esse direito fundamental para efetivar e materializar os demais direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, algumas regras legais são exigidas a partir do início da ação do Estado, assegurar que os direitos protegidos constitucionalmente sejam aplicados e seus efeitos sejam sentidos pela sociedade como um todo, sem distinção.

O acesso à Justiça, tem uma definição ampla, porém, o tema aqui tratado não se limita à possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário por meio do ajuizamento de ação judicial para obtenção da tutela jurisdicional que incumbe ao Estado, em um conflito estabelecido cujo direito se vê ameaçado.

Os honorários de sucumbência frente ao acesso à justiça do trabalho, não pode ser o responsável pela morosidade e significativo números de demandas trabalhistas, a sua aplicação deve ser entendida como uma maior responsabilização e reparação dos direitos que são negados aos trabalhadores. A regra que tinha sido estabelecida e que agora, devido a uma decisão do Superior Tribunal do trabalho, a caracterizou inconstitucional, tratavam sobre a obtenção a gratuidade de justiça e o direito ao acesso à justiça consagrado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispôs sobre a possibilidade de pagamento de custas processuais como condição para o ingresso de uma nova ação trabalhista caso o Autor injustificadamente falte a primeira audiência e uma possível condenação ao pagamento de honorários periciais de sucumbência na justiça do trabalho.

Não é coerente que, diante da negativa do próprio Estado de fornecer ferramentas apropriadas para o desempenho de assistência judiciária, seja afastada

a hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais correspondem à remuneração devida ao advogado indicado pela parte.

Devido ao exposto, essa pesquisa abordou no primeiro capítulo o princípio constitucional do acesso à justiça, onde fica demonstrado, representa muito mais que apenas demandar em juízo, representa também um direito subjetivo, fundado nos valores sociais de igualdade e justiça, sob a proteção do Estado e dos Princípios Constitucionais, que é compreendido pela doutrina como garantia constitucional nuclear, compreendida como direito à efetiva prestação jurisdicional. Foi importante diferenciar os institutos processuais da assistência judiciária gratuita, gratuidade de justiça e assistência jurídica gratuita, para atingir o objetivo final da pesquisa que é compreender se as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho relativas à concessão do benefício da gratuidade de justiça aos hipossuficientes, foram capazes de restringir o direito fundamental de acesso à justiça.

O segundo capítulo, aborda os honorários advocatícios na justiça do trabalho, que é uma verba de natureza alimentar, em prol da manutenção da integralidade dos créditos trabalhistas, surgem importantes questionamentos sobre a constitucionalidade das alterações promovidas pela reforma trabalhista.

Por fim, o terceiro capítulo trata da inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A trazidos pela reforma trabalhista e a decisão do Superior Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5766, que uniformizou a efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça por meio da efetivação do benefício da justiça gratuita.

Expostos os argumentos, conclui-se que os trabalhadores tem garantia plena quanto a busca pelos seus direitos, desviar a finalidade original do acesso à justiça é retroceder socialmente perante todos os direitos e garantias que já foram alcançados, a Justiça não pode criar entraves jurídicos para prejudicar o livre acesso do trabalhador à esfera judicial trabalhista, a imposição de barreiras ao pleno exercício da jurisdição, afronta aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, a perfeita observância da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao julgar os artigos supramencionados, fez com que findasse as divergências acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". 217 (III) A. Paris, 1948. <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em 28 de abril de 2022.

ARZUA, Guido. **Honorários de advogado na sistemática processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957. p.25.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [Online]. - 1988. - 2022 de março de 26. - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946** Câmara dos Deputados [Online]. - 1946. - 26 de março de 2022. - <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. DOU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 29 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 02 de abril de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4632-18-maio-1965-368898-norma-pl.html> Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL. STF. RECURSO ESPECIAL: **RE 481567/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 04/04/1997. JusBrasil, 1998. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742967/recurso-extraordinario-re-146318-sp>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

BRASIL. STF. Recurso Especial: **RE 470407/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 13/10/2006. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>.
Acesso em: 28 de abril de 2022.

BRASIL. STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **AREsp 1366890 DF 2018/0247033-0**. Relator: Marco Aurelio Bellizze. DJ 13/03/2019. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686492513/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1366890-df-2018-0247033-0> Acesso em 29 de abril de 2022.

BRASIL. TST. **Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos> Acesso em 28 de abril de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet [Livro]. - Porto Alegre : Fabris, 1988.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 437.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. **Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma**. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, 1984. p.60. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003/69613>. Acesso em 16 abril de 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467, de 2017**. São Paulo: Ltr, 2017. P.40.

FILHO Rodolfo Pamplona e SOUZA Tercio Roberto Peixoto **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 2. ed.

FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas. **A reforma trabalhista e os honorários de advogados na justiça do trabalho**. Revista Eletrônica: Juslaboris. Curitiba. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/139852>. Acesso em 24 de abril de 2022.

GONZAGA, Álvaro de A. **Estatuto da Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados**. São Paulo, Grupo GEN, 2019. 9788530987923. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987923/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho** [Livro]. - São paulo : Saraiva Educação, 2020. - Vol. 12. ed.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. - Vol. 19. ed.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho** [Livro]. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. - Vol. 16. ed.

LINEIRO, Cibele. BARROS, Cristiana Fernandes. **Honorários de Sucumbência e Justiça do Trabalho**. 17 de janeiro de 2022. Disponível em <https://br.lexlatin.com/opiniaohonorarios-de-sucumbencia-e-justica-do-trabalho> Acesso em: 28 de abril de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo, Editora Saraiva, 2021. 9786555593716. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593716/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, 6ª edição. São Paulo, Grupo GEN, 2014. 9788522492282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MENEGHINI, Nancy Vidal. **A LEI 13.467/17 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Uma reflexão sobre Acesso e Retrocesso à Justiça pela via dos Direitos**. [Online] // UFMG. - 2021. - Acesso em: 26 de março de 2022. Disponível em < <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/35940/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20com%20ata%20assinada.pdf>.>

NEVES, Samara Tavares Agapto das. **A Ordem dos Advogados do Brasil e a participação dos advogados na sociedade brasileira**. [Livro]. - [s.l.] : EJU-Revista jurídica da OAPEC ensino superior,, 2016.

NETO, Jacinto Sousa. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais**. Jus Brasil, 2020. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/85184/honorarios-advocaticios-sucumbenciais>> Acesso em> 29 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Flávia Regina de Souza. et al. **Advocacia Pro Bono: guia prático para escritórios**. Disponível em: http://www.cesa.org.br/arquivos/com_advcom_cartilha.pdf. Acesso em 28 de março de 2022.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. Saraiva, São Paulo. 1998. p.54.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: 2018

PONTES, Brenda Magno de Lima. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA** [Online] // UFBP. - 2018. - 26 de março de 2022. - <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11479/1/BMLP15062018.pdf>.

RABE, Hannah Dias. **Advocacia PRO BONO um estudo acerca de sua implementação no Brasil** [Online] // PUC-RIO. - 2016. - 28 de março de 2022. - <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29757/29757.PDF>.

RAMOS, Waldemar. **Justiça gratuita após a reforma trabalhista** [Online] // Saber a Lei. - 2020. - 27 de março de 2022. - <https://saberalei.com.br/justica-gratuita-apos-a-reforma-trabalhista/>.

SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. Editora Saraiva, 2020. 9786555591682. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591682/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTOS, FILHO. Orlando Venâncio dos. **O Ônus do Pagamento dos Honorários Advocatícios e o Princípio da Causalidade**. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/330>. Acesso em: 03 de abril de 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho** // Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. [Livro]. - São Paulo : Atlas, 2018. - Vol. 2. ed.

SILVA, Nathane Fernandes. **O Diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. Tese de Doutorado. [Livro]. - Belo Horizonte : Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

TÉCNICA, A importância da organização sindical dos trabalhadores NOTA [Online]// dieese. - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos socioeconômicos, 2017. - 27 de março de 2022. - <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf>.

TEIXEIRA, Vitor Amm e SOARES Huga Zanon. **Os honorários advocatícios sucumbenciais enquanto potencial obstáculo ao acesso à justiça**. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2019. p. 260. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31568>. Acesso em 27 de abril de 2022.